



CONGRESSO NACIONAL

MPV 578

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Medida Provisória nº 578/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012:

“O art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar dessas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física ou recebida de cooperado pessoa física quando utilizados como insumo na produção de biodiesel ou utilizado como insumo na produção de matéria-prima a ser utilizada na indústria do biodiesel.”

JUSTIFICATIVA

Essa nova redação visa diminuir a discrepância entre a indústria do biodiesel que é verticalizada, ou seja, que adquire as matérias-primas *in natura* para a produção do biodiesel, da que não é verticalizada, que é apenas produtora de óleo demogado, e portanto, não produz o biodiesel, mas, tão somente, vende para indústria de biodiesel.

A desigualdade de tratamento paira no fato de que aquele que apenas produz o óleo, que posteriormente será vendido para indústria de biodiesel, fica impedido de lançar o desconto do crédito presumido de 50%, ou seja, a venda é feita de forma tributada e a indústria do biodiesel, por fim, lança somente o crédito ordinário dos 9,25%, que esta sendo cobrado pela indústria esmagadora.

Tomamos um exemplo à base 100. Na primeira situação, uma compra a R\$ 100,00 do produtor, com o lançamento do crédito presumido de 4,625%, o custo final será de R\$ 95,375. Enquanto que, a compra a R\$ 100,00, do produtor, sem o lançamento do crédito presumido, a venda para o produtor de biodiesel é tributada. Assim, soma-se o valor inicial + PIS Confins, resultando no pagamento de R\$ 110,19. Por fim, a indústria do biodiesel lança somente o crédito normal (9,25%), ensejando um custo final de R\$ 100,00.

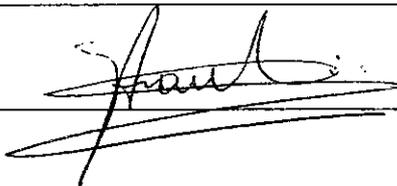
Salienta-se que, na forma de tributação atual, há uma diferença de 4,625% a maior de

35
MP 578

custo para o produtor de óleo demogado, conseqüentemente para o industrial do biodiesel que trabalha com esta estrutura.

É de suma importância que esse problema seja resolvido, e que o crédito presumido seja concedido também para a indústria do óleo demogado, quando este for destinado/vendido para a indústria do biodiesel. Somente assim poderá ser restabelecido o equilíbrio da cadeia de produção de biodiesel.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.